



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO Nº 2013.3021367-4  
APELANTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.  
Advogados: Dr. Edemilson Koji Motoda e outros.  
APELADA: VANESSA MOREIRA PALHETA.  
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ADESÃO AO GRUPO DE CONSÓRCIO. JUNTADA SOMENTE DO CONTRATO ACESSÓRIO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMENDA A INICIAL DETERMINADA. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL EM DUAS OPORTUNIDADES. ESSENCIALIDADE DO CONTRATO DE ADESÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso conhecido e desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação interposto, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.  
Belém – PA, 2 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 52-70), interposto por CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA contra a sentença à fl. 51 proferida pelo Juízo da 10ª vara cível de Belém, nos autos da Ação Busca e Apreensão com pedido liminar (Processo nº 0012697-42.2012.814.0301) ajuizada em desfavor de VANESSA MOREIRA PALHETA, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito devido o autor ter se mantido inerte apesar de regularmente intimado para emendar a inicial, na forma do art. 267, inciso I combinado com o art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.



Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais.

Consta dos autos que a ação em epígrafe foi proposta com objetivo de realizar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em poder da ré, com pedido liminar, e depositá-lo em mãos de representante legal do autor.

No despacho inicial dos autos, a magistrada a quo exarou decisão interlocutória de emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição, para atribuição do valor correto à causa e a juntada do contrato de adesão a grupo de consórcio firmado com a ré (fl. 38).

Em resposta fora atravessada petição às fls. 39-40, no qual manifestou-se pela permanência do valor dado a causa, em sua inicial, e acostou aos autos o contrato de alienação fiduciária em garantia com pacto adjeto de fiança (fls. 41-44).

Instando a emendar novamente a inicial com a determinação expressa de anexar o referido contrato de adesão a grupo de consórcio (fl. 45), o autor fez juntar, mais uma vez, o contrato de alienação fiduciária já mencionado.

Sentença à fl. 51.

Irresignado o CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA interpôs recurso de apelação (fls. 52-70), no qual discorre acerca da necessidade de deferimento da liminar de busca e apreensão diante da comprovação de mora da parte devedora por meio da notificação efetivada existente nos autos.

Alega que instruiu a petição inicial com todos os documentos necessários para o tramite legal em obediência aos ditames da legislação processual civil e ao Decreto-lei nº 911/69, bem como valorou corretamente a causa de acordo com art. 258, CPC.

Explica o funcionamento do sistema de consórcio e como o débito de um titular de cota consorcial acarreta prejuízos aos demais cotistas participantes do mesmo grupo, razão pela qual ressalta a essencialidade da liminar ao caso para tentar evitar maiores transtornos.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida.

O juízo a quo recebeu a apelação em ambos os efeitos legais (fl. 96).

Sem contrarrazões, tendo em vista que ainda não houve citação da ré para integrar a lide.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 97).

É o relatório.

## VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e devidamente preparado, conforme comprovante de pagamento à fl. 75. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Meritoriamente, versam os autos acerca de recurso de apelação cível, o qual visa à reforma da sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso I combinado com o art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.



Constatado do exame dos autos, que fora oportunizada ao autor/apelante, por duas vezes 2/5/2012 (fl. 38) e 1/6/2012 (fl. 45) a emenda a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que fizesse a juntada do contrato de adesão a grupo de consórcio firmado com a ré, entretanto, não atendeu, a contento, a ordem judicial acostando apenas o contrato acessório de fiduciária em garantia com pacto adjeto de fiança, o que ensejou a extinção do processo sem resolução do mérito

Em se tratando de ação de busca e apreensão, é sabido que o contrato de adesão a grupo de consórcio é documento essencial à propositura daquela ação, haja vista que faz prova da relação contratual existente entre as partes, bem como revela os termos e encargos exigidos, o que capacita o juízo a apurar a efetiva e perfeita constituição em mora.

Nesse sentido, é jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 284 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. CORRETA. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE ADESÃO AO GRUPO DE CONSÓRCIO. JUNTADA SOMENTE DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E ADITAMENTO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. ARGUMENTO D EXTRAVIO DO CONTRATO E JUNTADA DE CONTRATO DE OUTRO PARTICIPANTE DO MESMO GRUPO DE CONSÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- O contrato de adesão ao grupo de consórcio é essencial para a solução da lide, tendo em vista que dele pode se extrair a relação contratual existente entre as partes, além de averiguar se o réu encontra-se ou não em mora, já que revela os termos e encargos exigidos. II- Não se pode admitir um contrato que não fora celebrado entre as partes, ainda que se diga ser ele estabelecido nas mesmas condições para todos os que participam do mesmo grupo de consórcio, pois muito embora seja de um grupo, cada contrato foi assinado individualmente, lá contendo o valor do modelo do veículo pretendido e da parcela de adesão, o que por certo não é comum a todos os participantes do grupo, tanto, que o veículo adquirido pelo apelado é uma Mercedes Bez, enquanto o veículo contido no contrato juntado pelo apelante de outro participante do grupo é uma Hilux, com preços e valor de parcela distintos. III- considerando o descumprimento de determinação judicial para emenda da inicial e a impossibilidade de admitir o contrato juntado pelo apelante, voto no sentido de conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, mantendo in totum a sentença apelada. (2015.02066408-58, 147.205, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-06-02, publicado em 2015-06-16)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO BUSCA DE APREENSÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 284 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. CORRETA. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE ADESÃO AO GRUPO DE CONSÓRCIO. JUNTADA SOMENTE DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INVIABILIDADE. 1. O contrato de adesão ao grupo de consórcio é essencial para a solução da lide, tendo em vista que dele pode se extrair a relação contratual existente entre as partes, além de averiguar se o requerido se encontra ou não em mora, já que revela os termos e encargos exigidos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.(2015.04489199-89, 153.864, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-16, Publicado em 2015-11-26)

Ante o exposto, conheço do Recurso de Apelação e nego provimento para manter a sentença atacada.

É como voto.

Belém, 2 de maio de 2016.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160170651384 N° 158909**



00126974220128140301



20160170651384

---

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**